

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 7, DE 2007

Regulamenta o artigo 192 da Constituição Federal, institui limite máximo para o *spread* bancário, estabelece multa e dá outras providências.

Autor: Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo DF (IBEDEC/DF)

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (IBEDEC/DF) apresenta a proposição em tela com a finalidade de instituir limite máximo para o *spread* bancário (diferença entre as taxas de operações de crédito cobradas pelos bancos e aquelas que eles pagam na captação de recursos junto aos clientes). A minuta de projeto de lei complementar, conforme requer a Constituição Federal em seu artigo 192, contém dois artigos nos seguintes termos:

Artigo 1º O limite máximo aplicável pelos bancos, agentes financeiros, administradoras de cartão de crédito e débito, financeiras e empresas correlatas ou similares, será de 40% sobre o custo de captação, qualquer que seja a modalidade de financiamento e o tomador do crédito.



02CFCFE941

Parágrafo 1º Ficam obrigadas o agente financeiro, administradoras de cartão de crédito e débito, financeiras e empresas correlatas ou similares, a descrever no contrato a fonte de captação de recursos e o custo de captação.

Parágrafo 2º A fiscalização sobre o custo de captação e o valor de juros cobrados no empréstimo ficará a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º No descumprimento do disposto no artigo 1º, ficará o infrator obrigado a ressarcir em dobro o tomador de empréstimo lesado.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

A justificação apresentada destaca que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado com o objetivo de promover o desenvolvimento equilibrado do País e de servir aos interesses da coletividade, como estabelecido no artigo 192 da Constituição Federal, e que a ordem econômica, segundo o artigo 170, “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando como princípios, dentre outros, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca pelo pleno emprego”.

O IBEDEC/DF, com base nas premissas descritas no parágrafo anterior, acredita que será possível um grande aumento na produção e no emprego com a limitação da margem (*spread*) aplicada pelos bancos nas operações de crédito.

II - VOTO DO RELATOR

A recorrência do tema de que trata a Sugestão nº 7, de 2007, na imprensa nacional denota a atualidade e importância da fixação de um teto para as taxas de juros cobradas no País.

Com referência aos aspectos formais, a Sugestão nº 7, de 2007, atende determinação constitucional de que a regulamentação do sistema



financeiro se dê na forma de lei complementar (vide artigo 192 da Constituição Federal).

Ademais, a sugestão em tela está em consonância com a competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Constituição Federal, de dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações” (inciso XIII).

Todavia, entendemos que a matéria fere um princípio fundamental (inciso IV do artigo 1º) da nossa Carta Magna, que é o da **livre iniciativa**.

A oferta de empréstimos pelos agentes financeiros não se configura imposição. Ninguém é obrigado a contratar. A tendência dos mutuários, contudo, é não se informar e nem mesmo comparar as taxas de juros cobradas pelas diversas instituições financeiras antes de tomar o empréstimo.

A grande maioria das operações de crédito com juros elevados concentra-se naquelas voltadas ao consumo e ao cheque especial. Muitas vezes este último instrumento de crédito é utilizado de forma inadequada, por simples comodidade do usuário. Inúmeras são as matérias de jornal e as cartilhas elaboradas para educar o consumidor sobre as melhores formas de efetivação de empréstimos, mas nos parece que esses recursos tendem a funcionar como manuais de instruções e raramente são lidos pelos usuários.

A fixação de taxas de juros, portanto, impede que se estabeleça um preço entre o vendedor do dinheiro e o seu comprador. Se limitarmos as taxas, aquelas pessoas e empresas para as quais o banco entenda representarem maior risco e, conseqüentemente, condicionar o empréstimo a uma remuneração mais elevada estarão alijados de realizarem a operação.

Diante do exposto, julgamos importante o debate acerca da margem cobrada pelos bancos nas taxas de juros de empréstimos e financiamentos, inclusive com a busca de melhores instrumentos de educação financeira, embora sejamos terminantemente contrários a qualquer fixação de



preços, motivo pelo qual propomos a **rejeição** da Sugestão nº 7, de 2007, apresentada pelo IBEDEC/DF.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator



02CFCFE941